



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

PALOMA MENDONÇA GOMES

**O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM
OLHAR SOBRE AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS E DOUTRINÁRIAS**

**ARACAJU
2023**

G633a

GOMES, Paloma Mendonça

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes: um olhar sobre as disposições normativas e doutrinárias / Paloma Mendonça Gomes.
- Aracaju, 2023. 28 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Edson Oliveira da Silva
1. Direito 2. Acolhimento Institucional
3. Crianças e Adolescentes - Direitos I Título

CDU 34 (045)

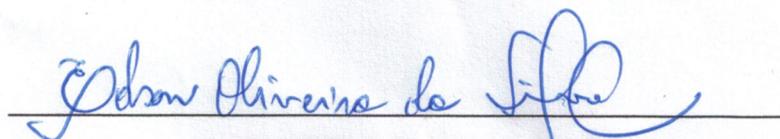
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

PALOMA MENDONÇA GOMES

**O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES: UM OLHAR SOBRE AS DISPOSIÇÕES
NORMATIVAS E DOUTRINÁRIAS**

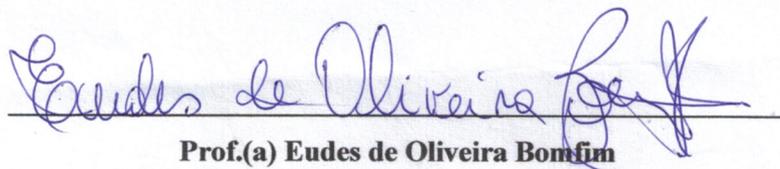
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 10,0



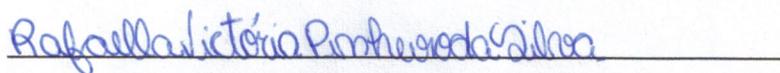
Prof.(a) Edson Oliveira da Silva

1º Examinador (Orientador)



Prof.(a) Eudes de Oliveira Bomfim

2º Examinador(a)



Prof.(a) Rafaella Victória Pinheiro da Silva

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 10 de junho de 2023

O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM OLHAR SOBRE AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS E DOUTRINÁRIAS*

Paloma Mendonça Gomes

RESUMO

Este artigo traz uma discussão acerca do acolhimento institucional de crianças e adolescentes, detendo-se à análise das disposições normativas e doutrinárias sobre o tema. O acolhimento institucional é uma medida determinada em caso de extrema necessidade, quando a família de origem da criança e/ou do adolescente não possui a mínima condição de oferecer segurança e proteção, colocando-os em circunstâncias de risco. Sendo assim, é imprescindível verificar como as crianças e adolescentes são amparados pela legislação atual vigente, para que seus direitos sejam reconhecidos e reivindicados por aqueles que possuem o dever de garantir, quais sejam: o Estado, a Família e a Sociedade. Desse modo, é válido questionar: como a normatização legal e a doutrina tratam do acolhimento institucional das crianças e adolescentes? Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa, através da utilização de livros, Constituição Federal e legislações infraconstitucionais. Conclui-se que apesar da vasta proteção normativa, as crianças e adolescentes estão longe de alcançar o patamar protetivo almejado pelo legislador, tendo em vista o elevado índice de violação de direitos por aqueles que deveriam garanti-los, especialmente a família.

Palavras-chave: Acolhimento institucional. Crianças e Adolescentes. Direitos.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo traz uma discussão acerca do Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes, detendo-se à análise das disposições normativas e doutrinárias sobre o tema. Os Serviços de Acolhimento Institucional são determinados exclusivamente pelo Poder Judiciário, em caso de extrema necessidade, quando a família de origem da criança e/ou do adolescente não possui a mínima condição de oferecer segurança e proteção aos seus integrantes, colocando-os em circunstâncias de risco.

O interesse pelo estudo desse tema nasceu do desejo de verificar quando e como as crianças e adolescentes passaram a ser protegidos pelas normas legais (constituição e leis), para assim, entender se existe algo que possa ser melhorado na seara jurídica para a classe infantojuvenil. Para tanto, é imprescindível verificar como as crianças e adolescentes são amparados pela legislação atual vigente, para que seus direitos sejam reconhecidos e

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me Edson Oliveira da Silva

reivindicados por aqueles que possuem o dever de garantir, quais sejam: o Estado, a Família e a Sociedade.

Tendo em vista os aspectos apresentados, é válido questionar: como a normatização legal e a doutrina tratam do acolhimento institucional das crianças e adolescentes? Para responder a essa questão será explicitado a forma que a legislação aborda o tema, bem como a visão doutrinária da medida protetiva de Acolhimento Institucional, tendo em vista que a lei garante o direito, e a doutrina explica como é interpretado e aplicado na prática.

O Acolhimento Institucional, além de ser um tema explanado por leis, é também objeto de estudo de diversos doutrinadores, dentre os quais se destacam: Cunha e Rossato. Diante dessa realidade, foi escolhida a temática para estudo e análise, com o objetivo de analisar o acolhimento institucional das crianças e adolescentes com base nas disposições normativas e doutrinárias. Após o conhecimento da proteção legal conferida às crianças e adolescentes, e da abordagem doutrinária, serão analisados os resultados da pesquisa.

Para um melhor desenvolvimento do tema proposto foram elaborados os seguintes objetivos específicos: explicitar a abordagem histórica dos direitos da criança e do adolescente; avaliar a proteção normativa da criança e do adolescente trazida na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Através da abordagem histórica, será explicitado como as crianças e adolescentes eram tratados no passado e qual tratamento passaram a receber com o passar do tempo, até os dias atuais, no que tange a seara jurídica. Posteriormente, será avaliada a proteção normativa Constitucional e Infraconstitucional das crianças e adolescentes, analisando o que dispõe o texto constitucional e também o que está previsto na legislação infraconstitucional, tendo em vista esta obedecer às normas gerais previstas naquela.

Para alcançar os objetivos propostos foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa, através do estudo de livros, artigos científicos, e normas, quis sejam: a Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, em especial, a Lei nº 8.069/1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Na primeira seção será explicitada a abordagem histórica dos direitos das crianças e adolescentes através da explanação do tratamento legal recebido pela população infantojuvenil em tempos remotos, e como ocorreu a evolução da proteção normativa, até a chegada do atual tratamento legal. Para isso será mencionado o Código de Menores, a Constituição Federal de 1988 e algumas Constituições Brasileiras anteriores.

Na segunda seção será avaliada a proteção normativa da criança e do adolescente na constituição federal e na legislação infraconstitucional. Primeiro serão analisados os princípios e os direitos aplicáveis à população infantojuvenil na Constituição Federal. Em seguida serão citadas algumas leis aplicáveis às crianças e adolescentes, e explanado como influenciam na Aplicação da lei nº 8.069/1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seguida será feita uma abordagem sobre os Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes garantidos por esta lei.

Por fim, na última seção, será feita uma análise de como as disposições normativas e a doutrina tratam do Acolhimento Institucional. Para realização deste estudo seguiu-se como parâmetro a lei nº 8.069/1990, na maior parte, e outras leis, de forma reduzida, a exemplo, a Lei de Adoção (lei nº 13.509/2017). Paralelamente será explicitado o Acolhimento Institucional sob a ótica de doutrinadores renomados, tais como: Cunha e Lépure.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O direito da criança e do adolescente foi construído ao longo da história. Assim como o referente a outros grupos sociais, o direito da população infantojuvenil é fruto de conquistas ao longo da história. De acordo com Corral (2004), nas antigas sociedades, grega ou romana, as crianças e adolescentes não gozavam de proteção jurídica, eram tratados como reles objetos de proteção paternal ou estatal. Somente após inúmeros anos, os menores deixaram de ser vistos como objeto, passando assim a ser considerados pessoas, amparados pelos mesmos direitos dos adultos.

Fernandes (2018) é mais específica no que tange à efetivação dos direitos dos menores, pois retrata que somente no século XIX as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como indivíduos, recebendo assim afeição e instrução. Apenas em 1919, com a criação do Comitê de Proteção à Infância, foi efetivado os direitos da população infantojuvenil. Segundo Lima, Poli e José (2017), fatores como: o ambiente familiar, a condição econômica, a época em que viveu, a cultura, e para quem acredita, a sorte ou destino, atestam que a infância ocorre de forma diversificada para cada criança.

Assim, cada uma delas tem experiências distintas, que contribuirão positiva ou negativamente na sua formação até a chegada da fase adulta. Considerando-se que a infância é uma fase extremamente importante na vida do ser humano, a bagagem adquirida durante esse período será indispensável no momento da tomada de decisões durante a fase adulta.

No que tange à evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, Lima, Poli e José (2017) fazem uma análise através da divisão em três fases: a primeira, ocorrida aproximadamente entre o século XVI e XIX (1501-1900); a segunda por volta da primeira metade do século XX (1901-1950); e a terceira a partir do início da segunda metade do século XX, até os dias atuais.

Durante a primeira fase de desenvolvimento, as crianças e adolescentes, normalmente, eram tratados como seres desprezíveis e enxergados como “animais de estimação”. E tal tratamento advinha da elevada taxa de mortalidade prematura ocorrida na época (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017). Contudo, tal tratamento não significa que os pais não tinham apego aos filhos. As crianças e adolescentes eram tratadas com dignidade, porém como era comum naquela época o falecimento na sua tenra idade, os genitores encaravam o óbito como uma fatalidade, e evitavam apego em excesso.

Ressalta-se que, devido ao alto índice de falecimento precoce ocorrido naquela época, as pessoas costumavam ter um significativo número de filhos, pois após o óbito de uma parcela, que já era esperado, restaria a quantidade suficiente para completar a família, inicialmente constituída apenas pelo marido e mulher (SCARANO, 2010).

No que tange ao trabalho infantil, Teixeira (2007) destaca a existência da atividade laboral infantil no Brasil desde a época colonial. Lima, Poli e José (2017), ao falarem sobre o assunto, destacam que, assim como ocorre nos dias atuais, o serviço variava de acordo com a situação econômico-financeira do menor. Enquanto a criança e adolescente advindo de famílias hipossuficientes se submetia a trabalhos desgastantes, os filhos pertencentes a famílias com razoável ou boa condição financeira recebiam ensinamentos para a vida em sociedade, como os de moralidade e etiqueta, leitura, música, etc.

Na segunda fase da evolução histórica, a situação mudou, pois as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como “objeto” de proteção estatal, deixando assim de ser tratados como “animais de estimação” (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017). Naquela época (1901-1950), o motivo primordial para as crianças e adolescentes serem vistos como “objeto” de salvaguarda do estado ou do próprio pai decorria do fato da menoridade ser considerada um mero status, por exemplo, o estado civil. Destarte, os direitos dos menores de dezoito anos apareciam como revérbero do interesse paterno e do estado. Sendo inexistente a preocupação de que as crianças e adolescentes exercessem, ainda que de forma ínfima, a autonomia privada (CORRAL, 2004).

No que tange a efetivação dos direitos dos menores, Cantini (2018) preceitua que em 1923 foi criado o primeiro Juizado de Menores no Brasil, especificamente na sua capital

federal, influenciado pelo modelo norte-americano, que tinha tribunais especializados. Fernandes (2018) também aponta o nascimento do Juizado de Menores em 1923. Além disso, afirma que depois de quatro anos, o Decreto nº 17.943-A instituiu o Código de Menores (1927), primeiro documento legal de proteção aos menores de dezoito anos. O Código de Menores de 1927, o qual foi publicado por meio do Juiz de Direito Mello Mattos, foi pensado exclusivamente nas crianças e adolescentes que se encontrassem em “situação irregular”, não abrangendo assim a população infantojuvenil na sua integralidade.

Lima, Poli e José (2017) abordam o tema de forma semelhante, ao mencionarem que em 1917 e 1927, com a vigência do Código Beviláquia e do Código de Menores, respectivamente, apesar deste só amparar as crianças e adolescentes que estivessem em “situação irregular”, o Poder Legislativo Brasileiro passou a analisar a situação da população infantojuvenil.

Dornelles (1992) conceitua a situação irregular como aquela em que o menor estivesse em posição de privação de saúde, subsistência, educação, entre outras; vítima de maus tratos, seja praticado pelos pais ou responsáveis; o que se encontrasse em ambientes que atentassem contra os bons costumes; e o que praticasse más condutas, abrangendo a consecução de infrações penais. O emprego do termo “menor em situação irregular” presumia algo fora do comum, que identificava tais crianças e adolescentes como indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos.

Vê-se que tais documentos, em especial o Código de Menores, foi um marco significativo para a evolução dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Mesmo o Código de 1927 os amparando apenas em situações específicas, é perceptível a existência de avanço, do ponto de vista legal, dessa classe tão vulnerável (BRASIL, 1927). Os menores que tinham discernimento, ainda que minimamente, detinham a segurança de que, ainda que de forma limitada, estariam legalmente amparados.

Ademais, Lima, Poli e José (2017) ressaltam que além do referido Código proteger apenas os menores de dezoito anos considerados abandonados ou delinquentes, também os discriminava, tendo em vista distingui-los através da intitulação de: abandonados, vadios, mendigos e libertinos.

Contudo, a proteção à infância e adolescência não parou por aí. Fernandes (2018) destaca a existência de algumas Constituições do Brasil que amparavam os menores de dezoito anos. Dentre elas a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, a qual trouxe em seu artigo 138 direitos aplicáveis às crianças e adolescentes. E a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, que determinou a proteção social à

infância e à juventude. Ressalta-se que tais Constituições são da época que o Brasil ainda não era República.

Após alguns anos, mais especificamente em 1942, foi criado o SAM- Serviço de Assistência ao Menor. Órgão entrelaçado ao Ministério da Justiça e que se assemelhava a uma cadeia para o menor de idade. Sua orientação era composta por um binômio: correccional-repressiva. Estabelecia um tratamento para o adolescente cometedor de ato infracional e outro para o que fosse vítima, ou seja, aquele que estivesse em situação de abandono ou carência. Assim, enquanto o adolescente cometedor de ato infracional era encaminhado para as casas de correção, internatos ou reformatórios, que variava de acordo com a conduta praticada por ele, o menor carente ou abandonado era levado para os patronatos agrícolas ou escolas de aprendizagem e ofícios urbanos (CANTINI, 2018).

Diante disso, é notório que com o passar dos anos a população infantojuvenil estava adquirindo proteção jurídica. De direitos estabelecidos anteriormente apenas em um Código, qual seja, o Código de Menores, os seres em formação passaram a ser tutelados pelas Constituições surgidas posteriormente, e pelo Serviço de Assistência ao Menor.

A autora supracitada esclarece que em 1950 nasceu no Brasil o escritório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no município de João Pessoa, estado de Paraíba, cujo escopo era proteger a saúde das gestantes e crianças, a priori no Nordeste do país. Atualmente, a UNICEF é conhecida mundialmente por ser uma agência pertencente às Nações Unidas, cuja responsabilidade é o fornecimento de recursos humanitários e de desenvolvimento e suporte para as crianças do mundo inteiro (FERNANDES, 2018).

A partir de agora será feita uma abordagem sobre terceira fase da Evolução Histórica dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a qual iniciou aproximadamente em 1951 e se perpetua até os dias atuais. Na terceira e última fase, que iniciou na segunda metade do século XX e se estende até os dias atuais, a população infantojuvenil obteve um elevado avanço na seara jurídica, pois passou a receber uma proteção maior, tornando-se mira de assistência integral e prioritária. Esses seres que em tempos remotos eram tão desvalorizados, passaram a ser reconhecidos como agentes da sociedade, e por conseguinte a infância passou a ser considerada uma fase da vida considerável, que merece ser analisada. Por isso, foram constituídas entidades exclusivamente para discutir sobre esse estágio (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Ao fazer alusão a esse período, Fernandes (2018) aponta que após o Golpe Militar de 1964, eclodiu a necessidade do nascimento de uma nova constituição. Diante disso, ultrapassados três anos foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de

1967, a qual garantia, em seu artigo 167, §4º, direito aos menores de idade. Ulteriormente, a pouco mais de uma década, surgiu um novo Código de Menores (1979), porém foi utilizado como mera revisão do Código de 1927. Ultrapassadas algumas décadas, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (20/11/1959).

Essa Declaração, da qual o Brasil é signatário, estabelece que devido à ausência de maturidade física e mental dos menores, justificada por estarem em fase de desenvolvimento, as crianças e adolescentes demandam tutela e cuidado especial. Necessitando, assim, de uma legislação especial (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017). A referida Carta contém diversos princípios, todavia dentre eles existe um que merece destaque: Princípio VIII- A criança deve - em todas as circunstâncias - figurar entre os **primeiros a receber proteção e auxílio** (BRASIL, 1959, grifo do autor).

Tal princípio se assemelha ao da Prioridade Absoluta, atualmente preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual garante ao menor a prioridade de tratamento em toda e qualquer situação existente. Outro documento deveras importante para a evolução histórica dos direitos da criança e adolescente no país é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual trouxe aos menores de dezoito anos um tratamento diferente do ofertado à população infantojuvenil durante a vigência do Código de Menores.

A referida Constituição estabeleceu, em seu artigo 227, direitos aplicáveis às crianças e adolescentes. Repara-se:

Art. 227. É dever da **família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, grifo do autor).

Nota-se que o texto constitucional, além de estabelecer um rol de direitos aplicáveis às crianças e adolescentes, trouxe como responsáveis pela sua efetivação a Família, a Sociedade e o Estado, dever reiterado no artigo 4º no Estatuto da Criança e do Adolescente, através do princípio da Responsabilidade Tripartida. Avista-se:

Art. 4º É dever da **família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, grifo do autor).

É evidente que apesar do desmembramento realizado pelo ECA do termo “sociedade” em “comunidade e sociedade”, a intenção do legislador foi a mesma, qual seja, determinar

como um dos responsáveis pela efetivação dos direitos da população infantojuvenil a sociedade como um todo.

Lima, Poli e José (2017), ao explanarem sobre o assunto, afirmam que com o surgimento da Carta Magna em 1988, e em seguida, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/1990), o Brasil passou a aplicar o princípio da Proteção Integral. Além disso, retirou o termo “menor”. Também foi instituído o objetivo de proteger a criança e o adolescente, independentemente da situação em que estivesse.

No mesmo sentido, Pini (2015) reitera que do ponto de vista legal, com a promulgação da lei nº 8.069 no dia 13 de julho de 1990, que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreu a quebra do paradigma da “situação irregular” do Código de Menores de 1979, que tratava a criança e adolescente como meros objeto da intervenção judicial.

Assim, repara-se que a Constituição Federal de 1988 e o ECA trazem às crianças e adolescentes um tratamento diferente do ofertado pelo Código de Menores de 1979, pois enquanto este protegia apenas os menores que estivessem em “situação irregular”, os outros protegemos menores de dezoito anos independente da situação em que estejam.

Diante do exposto, enxerga-se que as crianças e adolescentes percorreram um longo caminho até a promulgação da lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. De seres objetivados, passaram a ser sujeitos de direitos, protegidos não apenas pelo Estado, mas também pela família e sociedade como um todo.

3 A PROTEÇÃO NORMATIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE TRAZIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Conforme foi abordado anteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/1990) foram marcos de veras importante para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, na medida em que passaram a proteger a população infantojuvenil independente da situação em que se encontrem, diferente do que ocorria durante a vigência do Código de Menores de 1979.

No que tange à proteção Constitucional às crianças e adolescentes, inicialmente cabe destacar que a Constituição Federal ampara os menores de dezoito anos com alguns princípios. Contudo, antes de adentrar na abordagem dos princípios em espécie, será abordado o seu conceito.

Mello (1991) conceitua princípio como uma determinação geral de um sistema, a sua base, disposição indispensável que exala sobre distintas normas constituindo a essência e servindo como direcionamento para sua compreensão, justamente por definir o sentido e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe concede a base e dá sentido harmônico.

Mello e Silva (2021) explanam que no direito existem diversas definições de princípio, mas três delas merecem destaque, por serem as principais. A primeira conceitua princípio como norma geral de elevado valor no ordenamento jurídico, ou seja, um modelo a ser seguido pelas demais normas, em consonância com os valores ali expressos. Já a segunda o conceitua como guia para estabelecer normas específicas, que devem se basear no princípio. Por fim, a terceira e última definição explana o princípio como uma generalização, a partir de normas antecedentes sobre diversas matérias.

Diante disso, percebe-se que o princípio é extremamente significativo para o ordenamento jurídico brasileiro. Além de ser utilizado como fonte de criação e interpretação das leis, e algumas vezes a única fonte aplicável ao caso concreto, devido à lacuna da legislação, é uma norma que não “envelhece”, ou seja, não perde sua eficácia com o passar do tempo, por isso não precisa ser modificada, diferentemente do que ocorre com as leis, que precisam ser alteradas com o passar do tempo, para assim acompanhar evolução da sociedade.

Os princípios constitucionais são o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro. A origem de todas as normas editadas, e do direito em si, tendo em vista não ser possível falar de sistema jurídico sem remeter-se aos princípios estabelecidos na Carta Magna de 1988 (MELLO; SILVA, 2021). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º enumera diversos princípios, dentre eles o Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, que estão relacionados diretamente ao processo.

O Devido Processo Legal é um dos princípios processuais mais importantes do ordenamento jurídico, sendo o mais abrangente. Possui previsão no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, o qual dispõe: Art. 5º, LIV- ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988). Tal princípio objetiva garantir o cumprimento pelo Estado de todas as normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro durante o trâmite processual, perpassando por todas as instâncias e seguindo o rito processual adequado, sempre em consonância com a Constituição Federal.

Nesse sentido, Tavares (2006) ressalta que o Devido Processo Legal é aplicável a todo e qualquer processo judicial, seja criminal ou civil, e processos administrativos, inclusive os disciplinares e militares, e aos processos administrativos previstos no ECA. Mello e Silva (2021) ao falar sobre o tema destacam que devido à abrangência possuída pelo referido

princípio, alguns doutrinadores consideram que o Devido Processo Legal abarca outros princípios, tais quais: juiz natural, duplo grau de jurisdição, publicidade, motivação, dentre outros.

O princípio do Contraditório e Ampla Defesa possui previsão no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o qual traz a seguinte redação: Art. 5º, LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Ressalta-se que apesar de estarem no mesmo inciso da constituição, trata-se de princípios distintos.

Mello e Silva (2021) estabelecem que o princípio do Contraditório se traduz no direito das partes de terem ciência do que foi alegado pelos demais participantes do processo e de responder ao que foi dito, através de sua versão dos fatos, e por meio probatório. Já o princípio da Ampla Defesa consiste na possibilidade de a parte apresentar tudo que for relativo ao seu direito, sejam fatos constitutivos, através do direito de ação, ou modificativos, impeditivos ou extintivos, através do direito de defesa, e de prová-los por todos os meios existentes.

Em síntese, o Contraditório e Ampla Defesa podem ser resumidos em uma única expressão, cada. O primeiro: Direito à informação; e o segundo: Direito de Defesa. Destarte, tais princípios constitucionais, que possuem caráter processual, são aplicáveis a todos os ramos do direito, inclusive ao da criança e adolescente, independentemente de estarem na condição de vítima ou de infrator (adolescente).

A Constituição Federal, além de princípios, possui um rol de direitos fundamentais, que são aqueles aplicáveis a todo ser humano, independentemente da condição em que esteja. Tais direitos são compostos por um conjunto dos direitos individuais, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Silva (1996, p.179-180) enumera as características dos direitos fundamentais, quais sejam:

“a) historicidade- são históricos como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem; b) inalienabilidade- são direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial; c) imprescritibilidade- não se verificam requisitos que importem em sua prescrição, Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis; e d) irrenunciabilidade- não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite que sejam renunciados”.

Um ponto importante a ser abordado diz respeito à posição a ser ocupada pelos direitos e garantias fundamentais no texto constitucional. Pereira e Melo (2003) explanam que o legislador, ao se referir aos “direitos e garantias expressos nesta Constituição”, preocupou-

se em não mencionar posição a ser ocupada por eles no texto. Sendo assim, os que estão em diferentes posições da Constituição, ou seja, que estão além do artigo 5º, são considerados direitos e garantias do mesmo patamar. Desta forma, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, apesar de não estarem no rol do artigo 5º, possuem a mesma hierarquia constitucional.

Vale destacar que os direitos fundamentais da criança e do adolescente estão previstos no artigo 227 e outros, os quais elencam de forma clara quais direitos fundamentais devem ser assegurados aos menores de dezoito anos, com prioridade absoluta. Nesse sentido, Pereira e Melo (2003) destacam que o caput do artigo 227 da Constituição Federal é identificado como a Declaração Universal de Direitos Fundamentais da população infantojuvenil. Nota-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à **vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, grifo do autor).

Verifica-se que o referido texto traz um rol de direitos aplicáveis aos menores de dezoito anos, todos com natureza de direito fundamental. Todavia, estes não se limitam ao artigo 227, pois existem outros espalhados pela Constituição Federal. Observa-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Tal inciso, previsto em um dos artigos pertencentes ao capítulo que trata dos Direitos Sociais, objetiva proteger o menor de idade na seara trabalhista. Autoriza o trabalho realizado pelo infante que esteja na faixa etária de dezesseis e dezoito anos. Todavia veda a prática de atividade laboral por menor de quatorze anos, em qualquer modalidade.

Quanto ao que atingiu quatorze anos, está autorizado a trabalhar, desde que na condição menor aprendiz. Por fim, o referido inciso veda expressamente a realização de trabalho noturno, insalubre ou perigoso ao menor de dezoito anos. Ressalta-se a existência da lei nº 10.097/2000 que regula o trabalho do menor aprendiz, a qual alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Outro direito fundamental previsto na Constituição é o estampado no §6º do artigo 227, o qual explana o seguinte: Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Por meio do teor do referido parágrafo busca-se garantir a igualdade entre os filhos, não importando se advindos da relação matrimonial, concebidos fora do casamento, ou se receberam tal condição por adoção. A redação foi extremamente essencial, pois em tempos remotos os filhos advindos de relação extraconjugal eram discriminados, e intitulados como bastardos.

No que tange aos filhos adotivos, apesar de atualmente ainda existir preconceito de uma parcela da sociedade quando comparados aos biológicos, a Lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências os ampara ao estabelecer a seguinte redação: Art. 41. A adoção atribui a **condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres**, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1990, grifo do autor).

Constata-se que a legislação infraconstitucional está em sintonia com o texto constitucional no que tange à proteção dos filhos advindos de Adoção. Pois além do Estatuto deixar claro que decisão judicial atribui condição de filho ao adotado, esclarece que ele possui os mesmos direitos e deveres de um filho biológico.

Um terceiro direito que não está no rol do caput artigo 227 da Constituição Federal, mas possui status de direito fundamental, possui previsão no artigo 228 da referida Carta, o qual traz a seguinte redação: Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988).

No que tange a esse artigo, se faz necessário mencionar que a criança e adolescente, por serem pessoas em condição especial, estão sujeitos a tratamento diferenciado, o qual é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, o adolescente que comete ato infracional, aquele que no código penal recebe o nome de infração penal, cumprirá medida socioeducativa, que poderá ser cumulada ou não com medida protetiva, conforme previsão do artigo 112, I a VII da Lei nº 8.069/1990.

O quarto direito fundamental que merece destaque é o previsto no artigo 229 da Carta Constitucional, o qual traz a seguinte redação: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos **menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na **velhice, carência ou enfermidade** (BRASIL, 1988, grifo do autor).

Basicamente, o referido artigo estabelece direitos recíprocos, pois enquanto os pais possuem o dever de amparar os filhos enquanto menores de idade, devido estarem em condição especial, os filhos possuem a obrigação de amparar os pais caso se encontrem em

situação de vulnerabilidade, as quais foram intituladas pelo legislador de: velhice, carência ou enfermidade.

Destarte, detecta-se que a Constituição Federal ampara a população infantojuvenil com diversos direitos. Além de serem destinatários dos direitos fundamentais em geral, ou seja, aqueles que se aplicam a todas as pessoas, possuem direitos fundamentais exclusivos, previstos no caput do artigo 227 da CF/1988 e outros do texto constitucional.

Além da proteção trazida na Constituição Federal, as crianças e adolescentes são tuteladas por legislações infraconstitucionais, dentre elas a lei 8.069/1990. Trata-se da principal, por dispor sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Será explicitada abaixo uma síntese das principais mudanças e legislações complementares que influem na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei nº 13.010/2014, conhecida como a Lei Menino Bernardo tutela crianças e adolescentes contra todos os tipos de educação que envolva o emprego de violência e/ou degradação física, psicológica ou moral. Também adicionou três artigos ao Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 2014). A lei nº 13.798/2019 acrescentou o artigo 8º-A no ECA, e instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência (BRASIL, 2019).

A lei nº 13.812/2019 trouxe nova redação ao artigo 83 do ECA, mudando de doze para dezesseis anos a idade mínima exigida para viagens de menores de idade para outra comarca desacompanhadas dos pais ou responsáveis legais sem autorização judicial. E criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (BRASIL, 2019). A lei nº 13.824/2019 alterou o artigo 132 do ECA, o qual proibia a reeleição de conselheiro tutelar por mais de uma vez, passando a permitir a reeleição dos referidos profissionais por vários mandatos consecutivos (BRASIL, 2019).

A lei nº 14.154/2021 incluiu, ainda, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 10 do ECA, definindo um rol diminuto de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, desmembradas em cinco etapas. E deu outras providências (BRASIL, 2021). A lei nº 14.340/2022 alterou o ECA para estabelecer procedimentos adicionais de suspensão do poder familiar (BRASIL, 2022).

A lei nº 14.344/2022 incluiu o inciso VI do artigo 18-B, o inciso VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do artigo 7º-A, alterou a redação do caput do artigo 70-B, incluiu o inciso XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX E XX do artigo 136, incluiu o inciso XIII do artigo 201, incluiu os §§ 1º e 2º do artigo 226. Todos do ECA. Trata-se de uma alteração centrada na constituição de mecanismos para a precaução e enfrentamento da violência doméstica e familiar (BRASIL, 2022).

Por se tratar da legislação infraconstitucional mais importante aplicável às crianças e adolescentes, será analisado de forma mais abrangente o Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes de ser adentrado aos direitos em espécie, cabe destacar o conceito de Criança e Adolescente, trazido pelo ECA. Repara-se: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até **doze anos de idade incompletos**, e adolescente aquela entre **doze e dezoito anos de idade** (BRASIL, 1990, grifo do autor).

De acordo com o referido artigo criança é o ser humano que ainda não fez aniversário de doze anos. E apenas no seu décimo segundo aniversário deixa de ser criança, alcançando a fase da adolescência. Enquanto o adolescente é aquele que já fez o aniversário de doze anos e até o momento não fez o aniversário de dezoito anos. Somente no seu décimo oitavo aniversário deixa de ser adolescente e passa a ser jovem, de acordo com a lei nº 12.852/2013- Estatuto da Juventude, que não será analisado, por não se tratar de objeto de estudo do presente trabalho.

Sobre o tema, Seabra (2020) destaca que o critério adotado pelo ECA para a definição de criança e adolescente é o cronológico, de forma absoluta. Não existindo encadeamento algum com o desenvolvimento físico ou psicológico da pessoa. Assim, aquele que tem dezessete anos e fisicamente parece ter vinte e possui maturidade acima de sua idade, não é considerado jovem ou adulto. Continua sendo recebedor de todos os direitos previstos na lei nº 8.069/1990, por ser adolescente.

Além de estabelecer o conceito de Criança e Adolescente, o ECA apresenta uma série de princípios e direitos aplicáveis à população infantojuvenil. Nesse momento será analisado os Direitos Fundamentais, previstos no título II da Parte Geral do ECA, o qual possui a denominação “Dos Direitos Fundamentais” e vai do artigo 7º ao 69.

Fonseca (2012) esclarece que o Estatuto faz uso da expressão “Direitos Fundamentais” abarcando não somente os direitos possuídos pelos cidadãos em face do Estado, que seriam os direitos fundamentais propriamente ditos, como por exemplo: vida e liberdade. Mas os direitos civis ou institucionais que dizem respeito especificamente às crianças e adolescentes, considerados pessoas em fase de desenvolvimento, como por exemplo: convivência familiar, lazer e esporte.

Percebe-se que o legislador inseriu essa expressão para ser utilizada de forma ampla. Pois além dos direitos fundamentais aplicáveis a todos os seres humanos em geral, a expressão “Direitos Fundamentais” prevista no ECA é utilizada para garantir outros direitos, tendo em vista que essa regulamentação confere um tratamento especial à população

infantojuvenil na medida que considera que essas pessoas estão em fase de desenvolvimento, e por isso necessitam de direitos além dos garantidos à população em geral.

No que tange ao Direito à Vida e à Saúde, previsto no Capítulo I do Título II da Parte Geral do ECA, especificamente no artigo 7º do ECA e artigos 5º e 6º da Constituição Federal, Fonseca (2012) destaca que a vida é um bem jurídico garantido não somente pela Constituição Federal, mas pelo próprio Direito Natural, que prevalece acima de tudo. Já o segundo (direito à saúde) se refere ao direito ao fornecimento de saúde, que no geral é dever do Estado.

Rivero e Moutouh (2008), ao falarem sobre o tema, mencionam que o direito à vida é um princípio essencial, tendo em vista que a vida é a condição de existência e aproveitamento de todos os outros direitos da pessoa. Já o direito à saúde é consectário do direito à vida, sendo a saúde um dos direitos sociais estampados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Apesar do direito à vida ser destinado a todo ser humano, Tavares (2001) destaca que este direito, quando aplicável à população infantojuvenil, requer maior atenção, devido estar em uma fase especial, a de desenvolvimento biopsicossocial. Todavia, a garantia do direito à vida não é suficiente, pois há a necessidade que a vida seja digna.

Constata-se que o direito à Vida e à Saúde possuem como destinatários todos os seres humanos em geral, mas quando estão direcionados às crianças e adolescentes, requer uma proteção especial, por isso o legislador se preocupou em elencá-los no ECA. Além disto, destaca-se que o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente estão entrelaçados.

As crianças e adolescentes também são titulares do Direito à Liberdade. Sabe-se que de forma geral o ser humano nasce para ser livre. Costa (2014) destaca que no direito penal brasileiro, àquele que pratica infração penal é imposta uma sanção, com aspecto preventivo e retributivo, sendo adotada assim, a teoria mista, unificadora, eclética ou sincrética.

Destarte, harmonizam-se as teorias sancionatórias retributivas (absolutas) e preventivas (finalistas, relativas ou utilitárias). No campo da repressão, a pena de traduz no castigo pela conduta que viola bens jurídicos consideráveis da sociedade, aplicada em *ultima ratio* pelo direito penal. Sobre o aspecto preventivo, a pena se subdivide em especial e geral. A primeira objetiva a reeducação do infrator, possibilitando sua inserção na comunidade (prevenção especial positiva) e a neutralização e intimidação do indivíduo para que ele não volte a praticar atos delituosos (prevenção especial negativa) (COSTA, 2014).

Inferre-se que, se no direito penal brasileiro, aplicável aos maiores de dezoito anos, a repressão será aplicada em último caso, não seria diferente com os adolescentes infratores.

Entretanto, o direito à liberdade aplicável às crianças de adolescentes não se refere apenas à esfera penal, mas também a outros aspectos, que serão observados a seguir.

Fonseca (2012) destaca que a população infantojuvenil deve ter facilitados o acesso pleno e fruição aos direitos constitucionais, entre eles o direito à liberdade, respeito e dignidade, pois são intrínsecos à cidadania e garantidos a todos pela Constituição Federal. Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente constrói disposições protetivas para as crianças e adolescentes, inclusive sob a órbita penal, sobre a base desses direitos acima, previstos no artigo 227, caput do texto constitucional.

Observa-se as seguintes disposições legais:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à **liberdade**, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990, grifo do autor).

Art. 16. O direito à **liberdade** compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação (BRASIL, 1990).

Ante ao exposto, nota-se que enquanto o primeiro artigo é suscinto ao falar do direito à Liberdade, à medida que apenas faz menção ao referido direito, o segundo é expositivo, pois arrola algumas esferas da liberdade. Ressalta-se que o rol estabelecido no artigo 16 do ECA não é exaustivo.

Outro direito fundamental garantido à criança e ao adolescente é o Respeito. Explicado de forma esmiuçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990). Esta redação explica de forma simples e breve o referido direito, garantindo a inviolabilidade da integridade de todas as esferas da criança e do adolescente, também preservando valores essenciais, e também espaços e objetos pessoais.

No que tange à dignidade das crianças e adolescentes, inicialmente cumpre destacar que a dignidade da pessoa humana se traduz em um dos fundamentos do estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se

em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - **a dignidade da pessoa humana**” (BRASIL, 1988, grifo do autor).

Ressalta-se que, além de ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana é norteadora do sistema constitucional de forma integral. E, apesar da inexistência de um princípio da dignidade para as crianças e outro para os adultos, as crianças e adolescentes possuem um tratamento diferenciado, conforme previsão do ECA: Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

Verifica-se que por meio deste artigo o legislador colocou a população infantojuvenil em condição especial de tratamento, à medida que impõe a toda sociedade zelar pela dignidade dessa classe, tendo em vista estar em fase de desenvolvimento.

O quinto direito fundamental, mas não menos importante, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente é o Direito à Convivência Familiar e Comunitária, previsto no capítulo III do Título II da Parte Geral da lei nº 8.069/1990 (artigo 19 ao 52-D), o qual regulamenta o disposto no caput do artigo 227 da CF/1988 no que tange à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

O referido direito possui previsão no artigo 19 do ECA, o qual explana o seguinte: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a **convivência familiar e comunitária**, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990, grifo do autor).

Na primeira parte, o texto legal estabelece o direito da população infantojuvenil de permanecer em sua família natural, e caso não seja possível, passará a integrar a família extensa, e inexistindo tais possibilidades, o menor será inserido em uma família substituta. Na segunda parte do artigo é esclarecido que independentemente da criança ou adolescente estar inserido em sua família natural ou substituta, deve ser assegurado o direito à convivência familiar e comunitária.

Família natural é o agrupamento formado pelos pais, ou qualquer um deles e os filhos. Já a família extensa é a que vai além dos pais e filhos ou do casal, ou seja, é a composta por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e tem vínculos de afinidade ou afetividade. Por fim, a família substituta é aquela em que inexiste vínculo sanguíneo, mas sim socioafetivo, consolidada judicialmente através do instituto da guarda, tutela ou adoção (BRASIL, 1990).

Apesar do artigo acima citado garantir ao menor o direito à convivência familiar mesmo estando em família substituta, Fonseca (2012) esclarece que existem hipóteses em que a inserção do menor em tal espécie de família impede a garantia de tal direito com a família natural ou ampliada, como por exemplo: quando ocorre a destituição do poder familiar e a criança ou adolescente já está há alguns anos inserido na família substituta.

Destarte, o Direito à Convivência Familiar consiste na garantia que a criança ou adolescente possui de permanecer na família natural (formada pelos pais, ou um deles, e o menor), e não sendo possível, com a família extensa (os parentes que a criança ou adolescente possui vínculo afetivo), e em caso de impossibilidade de permanência nesta, de ser inserido na família substituta (a que os laços são adquiridos por vínculos de socio afetividade) (FONSECA, 2012).

No que tange à Convivência Comunitária, a autora supracitada observa que o referido direito, previsto no caput do artigo 19 do ECA, vai além de não “aprisionar” crianças e adolescentes em casa; frequentar com elas shoppings centers, igrejas, clubes sociais e ambiente escolar, pois se traduz em ter e deixar a criança e o adolescente exercer seus direitos diante dessas mesmas comunidades (FONSECA, 2012). No mesmo sentido, Elias (2010) esclarece que o direito à convivência comunitária permite o impulso dos menores a ter relações de amizade, o que colaborará para o seu equilíbrio emocional.

Desta forma, o direito à Convivência Comunitária se traduz na garantia que a população infantojuvenil possui de frequentar ambientes em que possa socializar, ou seja, interagir com outras pessoas, e também, ter e poder exercer seus direitos diante das comunidades.

4 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Após a abordagem dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente, o Direito à Convivência Familiar e Comunitária, se faz necessário a abordagem da temática do Acolhimento Institucional.

Com o advento da lei nº 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção) os programas de Acolhimento Familiar e Institucional se tornaram mais relevantes, visto que ao lado da guarda e da tutela, executam o papel provisório de pôr a criança e adolescente protegido de todos os perigos enquanto é realizada a busca da reestruturação da família natural. Assim, são medidas de proteção apropriadas quando a criança ou adolescente se encontram em situação de risco. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021).

O Acolhimento Institucional possui previsão legal no título II da Parte Especial da lei 8.069/1990, o qual é composto por dois capítulos: o primeiro trata das Disposições Gerais das Medidas de Proteção, e o segundo aborda as Medidas Específicas de Proteção. Rossato, Lépre e Cunha (2021) assinalam que o programa de acolhimento institucional, previsto no artigo 101, VII do ECA consiste na estadia do menor de dezoito anos em uma entidade de atendimento, governamental ou não governamental, cuja responsabilidade é de um dirigente, que também é guardião dos acolhidos.

O primeiro artigo do ECA que aborda o tema Medidas de Proteção, o qual o Acolhimento Institucional está inserido, traz a seguinte redação:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

O caput do referido artigo é explicativo ao estabelecer que as Medidas de Proteção serão aplicadas em caso de ameaça ou violação dos direitos reconhecidos nesta Lei. Em seguida, nos incisos, determina como e por quem esse descumprimento pode ocorrer para que haja a aplicação de medidas. O inciso I retrata a hipótese de conduta afirmativa e omissiva tanto da sociedade quanto do Estado; o inciso II também falta de ação ou omissão, mas acrescenta a hipótese de abuso, e em todos os casos refere-se aborda como possíveis violadores de direitos exclusivamente aos pais ou responsável; por fim, o inciso III estabelece que é possível a aplicação de medidas de proteção em caso de violação ou ameaça de direitos em razão da conduta do menor.

Destaca-se que no inciso II o legislador além do termo “pais” também optou pela utilização do termo “responsável”. E tal responsabilidade está ligada diretamente à seara jurídica. A escolha do termo “responsável” ocorreu justamente porque o legislador sabia que nem todas as crianças e adolescentes, por diversos motivos, possuem os pais como responsável legal. Muitos têm como guardião o avô, avó, tio, tia, ou até mesmo um irmão. Por isso também intitulou como possíveis violadores de direitos da criança e do adolescente o responsável legal.

Outro ponto que merece destaque é a redação do inciso III, a qual estabelece a possibilidade de aplicação de medidas de proteção em razão da conduta do menor. Verifica-se que o texto legal estatui que, se o menor praticar um ato que ameace ou viole seus direitos, poderá ser aplicada em seu favor medidas de proteção, como por exemplo, a de Acolhimento

Institucional. Um exemplo de violação de direitos em razão da conduta do menor ocorre quando o mesmo desobedece imoderadamente aos pais, indo para as ruas de forma contínua ingerir álcool e fazer uso de substâncias psicotrópicas, e esses não conseguem o conter. Nesse caso, a violação de direitos ocorre exclusivamente devido à conduta do menor, e se aplicada a medida de Acolhimento Institucional, será fundamentada no inciso III do artigo 98 da Lei 8.069/1990.

Fonseca (2012) ao discorrer sobre o assunto, explicita que nos casos do referido texto legal, ou seja, ameaça ou violação de direitos, o menor pode precisar de guarda instantânea e iminente fora do ambiente familiar, seja na hipótese de frustração de manutenção na família, por insucesso na reintegração familiar, ou qualquer outra situação que não seja compatível com o superior interesse, por exemplo: violência intrafamiliar. E tal matéria deverá ser resolvida no Juizado da Infância e da Juventude.

Nesse caso o Juizado da Infância e da Juventude possui competência para apreciar e julgar processos que envolvam menores em situação de risco. Ou seja, os que sofreram violação de direitos. Por exemplo: quando a criança ou adolescente foi espancado pelos pais ou responsável legal ou foi vítima de abuso sexual, independente de quem seja o autor do crime. Todavia, o Juizado também possui competência para processar e julgar outras Ações, que independem da existência de situação de risco para o menor. Por exemplo, Ação de Adoção e Ação de Suprimento da Autorização Parental de Viagem ao Exterior. Essas Ações devem ser apreciadas pela Vara da Infância e da Juventude em qualquer hipótese, por tratar-se de competência exclusiva do Juizado (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, Rossato, Lépure e Cunha (2021) sugerem que o encaminhamento das crianças e adolescentes às instituições de acolhimento apenas poderá ocorrer se o juiz da Vara da Infância determinar. Este deverá acompanhar individualmente cada caso, e manter cadastros das crianças e adolescentes acolhidos, com as devidas informações sobre a situação de cada menor na seara jurídica, e tomará as medidas pertinentes para a ocorrência da reintegração familiar, e acaso não seja possível, realizará a inclusão em família substituta.

No sistema antecedente, antes da promulgação da Lei nº 12.010/2009, o Judiciário ou o Conselho Tutelar poderiam aplicar a medida de “abrigo em entidade”, também de forma excepcional e temporária, como medida de passagem para a família substituta, o que agora é uma exceção. Com a promulgação da Lei nº 12.010/2009, foi extinta a medida de “abrigo em entidade” e criado em seu lugar o “Acolhimento Institucional”, previsto no artigo 101, VII o ECA (BRASIL, 2009).

Além disto, antes o Acolhimento Institucional, apesar de dever ser breve, possuía prazo máximo de duração de dois anos. Todavia, com a promulgação da lei 13.509/2017, ocorreu uma alteração no §2º do artigo 19 do ECA, o qual passou a estabelecer que a referida medida não poderá ultrapassar dezoito meses (um ano e meio), tempo que os responsáveis pela proteção do menor devem fazer o possível para resolver a situação do mesmo, seja através da reintegração familiar ou do encaminhamento para a adoção (BRASIL, 2017).

Entretanto, o prazo da medida poderá ser prolongado, mas para que isso ocorra se faz necessária a existência de dois requisitos, quais sejam: a comprovação da necessidade da manutenção do acolhimento, e decisão fundamentada do Juiz da Vara da Infância e da Juventude: Artigo 19, § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de **18 (dezoito meses)**, salvo comprovada **necessidade que atenda ao seu superior interesse**, devidamente **fundamentada pela autoridade judiciária** (BRASIL, 1990, grifo do autor).

No que tange à finalidade do programa de Acolhimento, Fonseca (2012) explana que ele serve para salvaguardar os vínculos familiares, através da concretização da reintegração familiar, ou integração em família substituta. Entretanto, neste caso, apenas quando não houver possibilidade de manutenção na família (natural ou extensa), conforme previsão no artigo 92, I e II do ECA. O Acolhimento Institucional é uma medida provisória e excepcional, utilizada como passagem para a reintegração familiar.

Ainda, observa-se o seguinte:

Art. 101, § 7º O acolhimento familiar ou **institucional** ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido (BRASIL, 1990, grifo do autor).

No que tange à referida redação, a autora acima citada destaca a obrigatoriedade do acolhimento institucional ocorrer no local mais próximo possível à casa dos pais ou responsável legal do menor, não somente para a facilitação da reintegração familiar, mas também da visita e aproximação com a família originária, e manutenção dos costumes. Além disso, infere que o dirigente de entidade de acolhimento, por equiparação, possui o status de guardião do menor acolhido. Tendo assim o dever de zelar pela integridade da criança e adolescente e resolver todas as questões atinentes a ele, como por exemplo, realizar sua matrícula escolar. Verifica-se: art. 92 § 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito (BRASIL, 1990).

Além do mais, conforme previsão do artigo 19, §1º do ECA, ao dirigente da entidade de acolhimento institucional é atribuído o dever de acompanhar o atendimento ao menor, e a autoridade judiciária fiscaliza o profissional. Pois seguindo essa ordem de acompanhamento familiar, o dirigente deve enviar à autoridade competente (judiciária), no prazo máximo de três meses, um relatório circunstanciado sobre cada menor acolhido e sua família, para que haja a reintegração ou colocação da criança ou adolescente em família substituta (FONSECA, 2012).

Caso seja verificada a possibilidade de reintegração, o dirigente tem o dever de avisar à autoridade judiciária, imediatamente, e esta dará vista da informação ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, e após isto, o juízo decidirá, no mesmo prazo acerca da reintegração. (artigo 101, §8º, ECA). Comprovada a inviabilidade da reintegração familiar, posteriormente ao encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação e apoios, o parquet possui o prazo de 15 dias para ajuizar a Ação de Destituição do Poder Familiar (artigo 101, §10, ECA).

Destarte, nesse sistema que pode ser chamado de “guarda provisória ou excepcional”, tendo em vista o responsável pela instituição acolhedora ser considerado o guardião do menor institucionalizado, o acolhimento institucional não poderá mais ser conduzido pessoalmente pelo Conselho Tutelar, tendo em vista a não permissão do acolhimento sem a Guia de Acolhimento, e tal documento ser de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Além disso, o acolhimento exige ordem prévia escrita e com fundamentação da autoridade judiciária, tendo em vista sua responsabilidade por prestar informações atuais sobre a situação pessoal do acolhido. E o afastamento da criança ou adolescente da família é atribuição unicamente da autoridade judiciária. No entanto, é permitido que a medida protetiva seja realizada pela entidade de acolhimento, mas apenas em caráter excepcional e de urgência, e desde que haja a comunicação ao Juiz da Vara da Infância e Juventude no prazo máximo de 24 horas (FONSECA, 2012).

Em última análise, em caráter de exemplo, é importante ressaltar que, se a instituição de acolhimento verificar uma criança de dois anos em situação de abandono, sozinha em casa, num dia de quinta-feira às 23h00, poderá aplicar imediatamente a medida de Acolhimento Institucional, por se tratar de urgência, todavia terá que comunicar à autoridade judiciária até às 23h00 da sexta-feira seguinte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o explicitado no presente artigo, verifica-se que as crianças e adolescentes percorreram um longo caminho até alcançar os direitos estabelecidos nas normas legais atuais. De bichinhos de estimação, passaram a ser sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral. Hoje, além da proteção trazida pela Constituição Federal, a qual abarca direitos e princípios aplicáveis à população infantojuvenil, diversas leis tutelam as crianças e adolescentes, sendo a principal delas a Lei nº 8.069/1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O referido Estatuto, além de trazer proteção através de direitos e princípios, institui medidas de proteção aplicáveis aos menores de dezoito anos, dentre elas a de Acolhimento Institucional. Tal Medida é abordada pelo ECA de forma exaustiva, e explicada pela doutrina através da divisão em tópicos, para facilitar o entendimento.

Mas, apesar da ampla proteção normativa, percebe-se que as crianças e adolescentes ainda estão distantes do alcance do patamar objetivado pelo legislador. Isso porque, infelizmente, muitas crianças e adolescentes ainda têm seus direitos violados pelos que possuem o dever de garanti-los (Estado, Sociedade e Família) e, na maioria das vezes, a violação é praticada por familiares, a exemplo, pai ou mãe, que agridem o filho imoderadamente, abusa sexualmente ou pratica alienação parental.

Esta última prática é comum ocorrer quando os genitores do menor são divorciados, pois muitos por não aceitar a separação, acabam “usando” a criança para atingir o(a) ex-companheiro(a), colocando o filho contra o pai ou mãe.

Portanto, se faz necessário que o estudo dos direitos da população infantojuvenil continue sendo feito, especialmente, pelo Estado, Família e Sociedade, tendo em vista serem os responsáveis pela tutela dos direitos das crianças e adolescentes. Somente por meio do conhecimento dos direitos será possível lutar por eles.

Ademais, acrescenta-se que, quanto mais difundidos forem os direitos da população infantojuvenil, mais crianças e adolescentes poderão ser amparados. O conhecimento dos direitos possibilita a implementação de políticas públicas voltadas, exclusivamente, para as crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL, Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL, Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL, Declaração (1959). Declaração Universal dos Direitos das Crianças – UNICEF. Genebra, 1959.

BRASIL, **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção aos menores. Rio de Janeiro, 1927.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916.

BRASIL, **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, 1979.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL, **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 2000.

BRASIL, **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009.

BRASIL, **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, 2013.

BRASIL, **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, 2014.

BRASIL, **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, 2017.

BRASIL, **Lei nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019**. Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência. Brasília, 2019.

BRASIL, **Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019**. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2019.

BRASIL, **Lei nº 13.824, de 9 de maio de 2019**. Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares. Brasília, 2019.

BRASIL, **Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências. Brasília, 2021.

BRASIL, **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, 2022.

BRASIL, **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, 2022.

CANTINI, Adriana Hartemink. **A proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. 2008. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/sociais/humanas/article/view/761>. Acesso em 01/03/2023.

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/273146108_Minoria_de_edad_y_derechos_fundamentales_Tecnos_Madrid_2003. Acesso em 14/03/2023.

COSTA, Sandro Luiz da. **Da pena, sua dosimetria e execução: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2014.

DORNELLES, João Ricardo W. **Estatuto da Criança e do adolescente: estudos sócio-jurídicos**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 117-131. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:capitulo.livro:1992;1000172513>. Acesso em 14/03/2023.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. De acordo com o novo Código Civil. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Danyelle Crystina. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. 2018. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59443461/FERNANDES_-_evolucao_historica_dos_direitos_da_crianca_e_do_adolescente_no_brasil20190529-93706-15bxahx-libre.pdf?1559157800=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DFERNANDES_evolucao_historica_dos_direito.pdf&Expires=1679076026&Signature=J4ZFvMWtfOMUkPs-LZluVwBdAXDF1aOU0np3acHaypZd9TVC0AxAEqxOxteBfPveoDTDHmuzwNY~eAGEHOFJTjIxgAL2HuuiI9t-b6GSJ50YEoS0kOTaY4ROFtDky7OhYIH2nI1lsrqiOyEutW9bcWw~lrHsWgKh5V5xf7qoqhOG7mNdGY1tgGFCvp1Nw2ZO8TicACDRmly3pUsZPiclbwdRQ-TsnydFklBTjbmhos1eULKf8GqGGSBH~A7ZAVUgjPf68vzjbeqni495WEVv7pSyegXknZnLsyp5Q7mATefAuc7xhsVMxR6BjSJOuLq-Uy-20ibXuNaykZYqKwJ9Yw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 27/02/2023.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. 2017. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em 14/02/2023.

MASTROIANNI, Fábio de Carvalho; STURION, Fernanda Roberta; BATISTA, Flávia dos Santos; AMARO, Karen Cristina; RUIM, Talita Bombarda. **Des(acolhimento) institucional de crianças e adolescentes: aspectos familiares associados**. 2018. Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/35196> Acesso em 01/11/2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 1991.

MELLO, Natane Costa; SILVA, Alcides Belford. **Garantia dos princípios constitucionais na aplicação do estatuto da criança e do adolescente**. 2021. Disponível em <https://periodicos.baraodemaua.br/index.php/transicoes/article/view/178/123> Acesso em 28/03/2023.

NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 2ª edição. Forense, 07/2015. VitalSource Bookshelf Online.

PEREIRA, Tânia da Silva; Melo, Carolina de Campos. **Infância e Juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988**. 2003. Disponível em <https://portalidea.com.br/cursos/introduo-direito-da-infncia-e-da-juventude-apostila03.pdf> Acesso em 01/04/2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. Prefácio à obra **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. XII.

PINI, Francisca Rodrigues de Oliveira. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: VIEIRA, Ana Luísa; PINI, Francisca; ABREU, Janaína. **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** (livro eletrônico). 1ª edição. São Paulo: Instituto Paulo Freire. 2015.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hughes. **Liberdades públicas**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; Cunha, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90-comentado artigo por artigo**. -12. ed.-São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 179-180.

SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira; BRITO, Leila Marria Torraca de. **Acolhimento institucional de crianças e adolescente em Aracaju**. 2015. Disponível em <https://www.scielo.br/j/pc/a/hB8hLDKfGMdT6XcWBLzjbWs/abstract/?lang=pt> Acesso em 01/11/2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEIXEIRA, Maria Heloísa. **A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900)**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de História, 2007. 302f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo (USP), Programa de Pós-Graduação em História Econômica, São Paulo: 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-10072008-105745/pt-br.php> Acesso em 14/03/ 2023.